



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

# Informativo de Jurisprudência Dezembro/2012

VV: PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSUBSISTÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA. Verificando que a conduta atribuída ao Paciente é passível de apreciação jurisdicional, não se caracterizando como claramente atípica, não há que se falar em trancamento de ação penal nesse momento. Ordem denegada.

Vv: **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO CULPOSO. MORTE POR DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR POLICIAL MILITAR. A CONDUTA DO PACIENTE DE FUGIR DE BARREIRA POLICIAL QUE VISAVA À FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE. DE NEXO DE CAUSALIDADE E DA CRIAÇÃO DE UM RISCO NÃO PERMITIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL

POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. A conduta do réu de fugir de barreira policial que visava à fiscalização do trânsito, não caracteriza um risco proibido, uma vez que é cominada apenas sanção administrativa para tal comportamento (Art. 195, da Lei nº 9.503/97) sem previsão de cumulação ou de aplicação com o tipo penal. Ainda que se admita a existência de relação de causalidade entre a conduta do piloto da motocicleta e a morte de seu carona, decorrida de disparo de arma de fogo efetuado por policial militar, à luz da teoria da imputação objetiva, necessária é a demonstração da criação do acusado de uma situação de risco não permitido, não-ocorrente, no caso em exame. Ordem concedida para trancar a ação penal, por atipicidade da conduta, em razão da ausência de previsibilidade, de nexo de causalidade e de criação de um risco não permitido. (HC n. 0001998-82.2012.8.01.0000. Relator Des. Designada Denise Castelo Bonfim. j. em 13.11.2012. p. em 6.12.2012 no DJE n. 4.813).

VV. Recurso em Sentido Estrito. Pronúncia. Qualificadora. Exclusão. Prova. Valoração. Impossibilidade. *Princípio in dubio pro societate*. - Havendo indícios da existência da qualificadora deve prevalecer o princípio 'in dubio pro societate', cabendo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tal circunstância.

Vv. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA.

POSSIBILIDADE EM PARTE. FORTES INDÍCIOS DA NÃO OCORRÊNCIA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. PROVIMENTO EM PARTE. 1. Provas evidentes de autoria e materialidade justificam a pronúncia do Recorrente. 2. O contexto em que ocorreu o crime, claramente, exclui o elemento surpresa ou o meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, razão pela qual tal qualificadora deve ser afastada. 3. Recurso provido em parte para excluir a qualificadora

citada. (RSE n. 0015051-64.2011.8.01.0001. Relatores Des. Designados Denise Castelo Bonfim e Samoel Evangelista. j. em 22.11.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

VV. - *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE EXIGE APENAS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1 - Restando indícios de autoria e provada materialidade do crime de roubo qualificado, deve-se manter a segregação do paciente, para a manutenção da ordem pública. 2 - Condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a concessão de liberdade provisória. 3 - Ordem denegada.

Vv. - *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE EXIGE APENAS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO

INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A alegação de que não restou demonstrada a autoria delitiva demanda produção e análise aprofundada de provas, a se realizar durante a instrução processual, sendo inviável tal constatação na via estreita do habeas corpus. Ademais, a decretação da custódia preventiva exige apenas a presença de indícios suficientes de autoria, tendo estes restado devidamente demonstrados na decisão combatida. 2. A gravidade abstrata do delito, a menção à necessidade da custódia de agentes envolvidos em crimes de tráfico de drogas e roubo de forma generalizada e meras suposições acerca da possibilidade de constrangimento a testemunhas e vítimas não constituem fundamentação idônea a autorizar a decretação da prisão preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública. 3. *Habeas corpus* concedido. (HC n. 0002130-42-2012.8.01.0000. Relatores Des. Designados Francisco Djalma e Denise Bonfim. j. em 29.11.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

VV. – PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE

MOTIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS E ROBUSTOS. ORDEM DENEGADA. Motivos ensejadores do decreto preventivo evidentes e fatos sustentam sua determinação e não caracterizam o constrangimento ilegal do Paciente, que pela gravidade concreta da conduta criminosa, confirma a necessidade de sua prisão para a garantia da ordem pública e instrução criminal. Ordem denegada.

Vv. - *HABEAS CORPUS*. PREVENÇÃO (ART. 83, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL C/C O ART. 78, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA). EXTENSÃO DE LIMINAR A CORRÉU. PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CLAMOR PÚBLICO E COMOÇÃO SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ANTECIPAÇÃO DE PENA.

1. O Art. 83, do Código de Processo Penal, norma de caráter cogente, determina a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. 2. O Art. 78, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça

do Estado do Acre, se referindo ao procedimento de distribuição, textualiza que os recursos referentes a processos já distribuídos a um relator, a este também serão distribuídos, quer se trate de ação ou execução, ainda que os anteriores tenham decisões transitadas em julgado e não tratem de matérias correlatas, caracterizando o instituto da prevenção. 3. Por força do princípio da isonomia estende-se aos corréus os benefícios de liminar que autoriza a liberdade temporária a algum deles, nos termos do Art. 580, do Código de Processo Penal, desde que os pacientes se enquadrem em igualdade de condição. 4. Argumentação abstrata de que algo possa acontecer, não parece razoável para efeito do que se determinara em sede de juízo monocrático, porquanto jamais poderá se firmar em conjecturas, pois, do contrário, estar-se-ia diante de uma verdadeira e odiosa antecipação de pena que é, eminentemente, inconstitucional por manifesta lesão ao princípio da inocência (Art. 5º, LVII, da Constituição Federal). 5. O clamor público, decorrente do chamado crime hediondo, não constitui fator de legitimação da prisão cautelar, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal. O estado de

comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela prática da infração penal, por si só não justifica o deferimento da medida, sob pena de grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade de locomoção (Art. 5º, LVII, da Constituição Federal). 6. A prisão preventiva não pode e não deve ser utilizada, pelo poder público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputa a prática de um delito pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com a punição sem processo e inconciliável com condenações sem prévia defesa. 7. Ordem concedida. Voto vencido. (HC n. 0002094-97-2012.8.01.0000. Relatores Des. Designados Francisco Djalma. j. em 29.11.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

VV: PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. INEXISTÊNCIA. CRIME COMPLEXO. ESCUTA TELEFÔNICA ILEGAL. NULIDADE DE PROVA. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS E ROBUSTOS. ORDEM DENEGADA. Não há que se falar em

excesso de prazo para a conclusão do inquérito quando esse se demonstra complexo com pluralidade de investigados, vítimas e tipificações. Impetrante alegando nulidade de prova ante a ausência de autorização judicial quanto à interceptações telefônicas, cuja pretensão cai por terra ante a informação de efetivação das autorizações judiciais. Motivos ensejadores do decreto preventivo evidentes e fatos sustentam sua determinação e não caracterizam o constrangimento ilegal da Paciente. Ordem denegada.

Vv. - **HABEAS CORPUS.** A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Ordem concedida. (HC n. 0002121-80-2012.8.01.0000. Relatora Des. Designada Denise Bonfim. j. em 29.11.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** LIBERDADE CONCEDIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Paciente posto em liberdade pela autoridade apontada como coatora antes do julgamento do *writ*, caracteriza a perda superveniente do objeto. *Writ* prejudicado. (HC n. 0002160-77-2012.8.01.0000. Relatora Des. Designada Denise Bonfim. j. em 29.11.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

**HABEAS CORPUS.** PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. Restando indícios de autoria e prova da materialidade do crime deve-se manter a segregação do paciente, para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. 2. Condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a concessão de liberdade provisória. (HC n. 0002127-87-2012.8.01.0000. Relatora Des. Denise Bonfim. j. em 29.11.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRELIMINAR DE DUPLICIDADE RECURSAL E CONSEQUENTE

PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA. ACEITAÇÃO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E OUTROS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO DOS JURADOS EM CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO FUNDADA COM AS ARGUMENTAÇÕES E PROVAS EFETIVADAS EM PLENÁRIO. INSURGÊNCIA QUANTO AO USO DA REINCIDÊNCIA COMO CAUSA DE AUMENTO DA PENA BASE E AGRAVANTE. BIS IN IDEM ALEGADO. IMPROCEDÊNCIA. APELANTE COM DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. ATENUAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O REGIME SEMIABERTO. RÉU REINCENTE. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDENTE. CONVERSÃO EM PENAS ALTERNATIVAS. PENA NÃO INFERIOR A QUATRO ANOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INSUBSISTENTE. IMPROVIMENTO TOTAL DO APELO. Pelos Princípios da Ampla Defesa, Celeridade Processual,

Economia Processual e Fungibilidade Processual, os recursos podem ser conhecidos. Condenação por decisão dos jurados em consonância com as provas nos autos e as teses defendidas em plenário. Se o Apelante possui duas condenações pretéritas, uma pode ser usada para macular seus antecedentes com consequente aumento da pena base, e a outra pode caracterizar a agravante da reincidência. Réu reincidente faz jus ao regime inicial de cumprimento de pena no regime fechado. Pelo disposto no inciso I, do art. 44, do CP, não pode ser beneficiado com penas alternativas o condenado a pena não inferior a quatro anos. Apelo totalmente improvido. (ACR n. 0031174-40-2011.8.01.0001. Relatora Des. Denise Bonfim. j. em 29.11.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE ATENUANTE EM PATAMAR MÁXIMO. DISCRICIONARIDADE DO JUÍZO. NOCIDIDADE E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. A quantidade da aplicação do redutor legal são elementos de discricionariedade do Juízo Sentenciante, corretamente aplicados em face da natureza, tipo, quantidade e nocividade da substância entorpecente. Apelo

improvido. (ACR n. 0506028-24-2011.8.01.0070. Relatora Des. Denise Bonfim. j. em 29.11.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N.º 11.343/06, ART. 33, CAPUT. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. AUTORIA ATRIBUÍDA AO FILHO (MENOR DE IDADE). CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEIXA DÚVIDA DA AUTORIA E DA COMERCIALIZAÇÃO ILÍCITA PELA ACUSADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Conquanto a acusada tente atribuir a autoria do tráfico a seu filho, menor inimputável, certo é que as circunstâncias comprovadas do episódio a desdizem. 2. Apelação improvida. (ACR n. 0025610-80-2011.8.01.0001. Relatora Des. Denise Bonfim. j. em 29.11.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA QUALIFICADORA POR FALTA DE PERÍCIA. PROCEDÊNCIA. PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL. CRIME COM VESTÍGIOS. PEDIDO ALTERNATIVO DE REFORMA DA

SENTENÇA PARA REDUZIR A PENA BASE. ALEGAÇÃO DE PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE SOBRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. AFERIÇÃO CORRETA DAS ATENUANTES E AGRAVANTES. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA E AUSÊNCIA DE PEDIDO MINISTERIAL. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PEDIDO INDENIZATÓRIO IMPLÍCITO POR FORÇA DE DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O exame de corpo de delito é indispensável para comprovar a materialidade do crime, sendo que sua realização de forma indireta somente é possível quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tomado impróprio para a constatação dos peritos. Tendo sido a agravante da reincidência compensada com a atenuante da menoridade, não procede a alegação de que esta foi desprezada. O pedido de multa indenizatória é implícito. Apelo conhecido e parcialmente provido. (ACR n. 0000237-26-2011.8.01.0008. Relatora Des. Denise Bonfim. j. em 29.11.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. INVIÁVEL. RÉU REINCIDENTE. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Não há que se falar em absolvição quando comprovadas, sob o crivo do contraditório, a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas. 2. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 deve ser aplicada com observância das circunstâncias objetivas que ladearam a infração, bem como quando o réu não ostentar o status de reincidente. (ACR n. 0003107-31.2012.8.01.0001. Relatora Des. Denise Bonfim. j. em 29.11.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE ATENUANTE EM PATAMAR MÁXIMO E REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. DISCRICIONARIDADE DO JUÍZO.

NOCIVIDADE E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. Comprovado o envolvimento do Apelante no crime de forma segura, não há que se falar em absolvição. Regime de pena e quantidade da aplicação do redutor legal são elementos de discricionariedade do Juízo Sentenciante, corretamente aplicados em face da natureza, tipo, quantidade e nocividade da substância entorpecente. Apelo improvido. (ACR n. 0000656-33.2012.8.01.0001. Relatora Des. Denise Bonfim. j. em 29.11.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE CONCEDIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Paciente posto em liberdade pela autoridade apontada como coatora antes do julgamento do *writ*, caracteriza a perda superveniente do objeto. *Writ* prejudicado. (HC n. 0002161-62.2012.8.01.0000. Relatora Des. Denise Bonfim. j. em 29.11.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA APRECIADA EM SENTENÇA.



INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. O assunto deve ser debatido no exame da apelação, pois o habeas corpus é via inadequada para a discussão de temas relativos ao inconformismo da condenação. Inadequação da via eleita. Não conhecimento. **(HC n. 0002131-27.2012.8.01.0000. Relatora Des. Denise Bonfim. j. em 29.11.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).**

VV. – PENAL. PROCESSUAL PENAL. ***HABEAS CORPUS***. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS E ROBUSTOS. ORDEM DENEGADA. Motivos ensejadores do decreto preventivo evidentes e fartos sustentam sua determinação e não caracterizam o constrangimento ilegal do Paciente, que pela gravidade concreta da conduta criminosa, confirma a necessidade de sua prisão para a garantia da ordem pública e instrução criminal. Ordem denegada.

Vv. - ***HABEAS CORPUS***. PREVENÇÃO (ART. 83, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL C/C O ART. 78, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA). EXTENSÃO DE LIMINAR A CORRÉU. PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CLAMOR PÚBLICO E COMOÇÃO SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO

ABSTRATA. ANTECIPAÇÃO DE PENA.

1. O Art. 83, do Código de Processo Penal, norma de caráter cogente, determina a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. 2. O Art. 78, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, se referindo ao procedimento de distribuição, textualiza que os recursos referentes a processos já distribuídos a um relator, a este também serão distribuídos, quer se trate de ação ou execução, ainda que os anteriores tenham decisões transitadas em julgado e não tratem de matérias correlatas, caracterizando o instituto da prevenção. 3. Por força do princípio da isonomia estende-se aos corréus os benefícios de liminar que autoriza a liberdade temporária a algum deles, nos termos do Art. 580, do Código de Processo Penal, desde que os pacientes se enquadrem em igualdade de condição. 4. Argumentação

abstrata de que algo possa acontecer, não parece razoável para efeito de que se determinara em sede de juízo monocrático, porquanto jamais poderá se firmar em conjecturas, pois, do contrário, estar-se-ia diante de uma verdadeira e odiosa antecipação de pena que é, eminentemente, inconstitucional por manifesta lesão ao princípio da inocência (Art. 5º, LVII, da Constituição Federal). 5. O clamor público, decorrente do chamado crime hediondo, não constitui fator de legitimação da prisão cautelar, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal. O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela prática da infração penal, por si só não justifica o deferimento da medida, sob pena de grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade de locomoção (Art. 5º, LVII, da Constituição Federal). 6. A prisão preventiva não pode e não deve ser utilizada, pelo poder público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputa a prática de um delito pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com a punição sem processo e inconciliável

com condenações sem prévia defesa. 7. Ordem concedida. Voto vencido. (HC n. 0002090-60.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 29.11.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

**HABEAS CORPUS.** NOVO PEDIDO. JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS INCAPAZES DE COMPROVAR A INOCÊNCIA DO PACIENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. 1. *Os novos documentos trazidos a efeito não são suficientes, de pronto, a demonstrar a inocência do paciente nos fatos, não alterando, dessa forma, a conclusão já referida no Habeas Corpus n° 0001946-86.2012.8.01.0000, segundo a qual a questão suscitada diz respeito a valoração de prova, que não pode ser resolvida pela via estreita da ação de impugnação em referência.* 2. *Quanto aos pressupostos da prisão preventiva, dentre os quais de destacam a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, a fundamentação trazida a efeito é idêntica à praticada no Habeas Corpus n° 0001946-86.2012.8.01.0000, de modo que tal impugnação não merece conhecimento, de acordo com orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.* (HC n. 0002111-36.2012.8.01.0000. Relator Des.

**Francisco Djalma. j. em 29.11.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ABSOLVIÇÃO. REGRESSÃO DO REGIME. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para a regressão do regime de cumprimento de pena basta que o apenado venha a ser denunciado pela prática de novo crime doloso, no entanto, prolatada a sentença absolutória, não há que se falar em regressão do regime de cumprimento de pena. 2. Agravo improvido. (AEP n. 0000439-24.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.11.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Com a ocorrência de condenação superveniente no curso da execução de pena, inicia-se uma nova contagem do prazo exigido à concessão de benefícios, independentemente da data do cometimento de novo delito ou da

prisão preventiva. 2. Considera-se como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (STJ). (AEP n. 0017710-80.2010.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.11.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPRUDÊNCIA DO AUTOR. APELO IMPROVIDO. 1. Autoria e materialidade comprovadas, estando demonstrada a culpa do réu no delito de trânsito, uma vez que foi imprudente ao conduzir seu veículo sem a atenção necessária. 2. Destarte, no caso concreto, fazem-se presentes os elementos caracterizadores da culpa na conduta do apelante, que obrou sem a exigida previsibilidade objetiva, restando caracterizados, também, os demais pressupostos, quais sejam: conduta humana voluntária de dirigir veículo automotor, resultado involuntário, nexo de causalidade e, por fim, a tipicidade do fato, não havendo de se falar em culpa exclusiva da vítima. 3. Apelo improvido. (ACR n. 0011893-35.2010.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.11.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

VV. - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO COM APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. REPOUSO NOTURNO. PROVIMENTO INTEGRAL. Verificando que o Apelado é contumaz e reincidente em prática de crimes do mesmo tipo penal, independente de ser a *res furtiva* de baixo valor, deve ser reformada a sentença absolutória, condenando o réu ao crime de furto praticado durante o repouso noturno. Apelo integralmente provido.

Vv. - APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DA RES FURTIVA E IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A conduta perpetrada pelo apelado, de subtrair R\$ 36,00 (trinta e seis reais) em moedas, posteriormente restituídas à vítima, insere-se na concepção doutrinária e

jurisprudencial de crime de bagatela. 2. O não lesionamento do bem jurídico tutelado pelo ordenamento positivo exclui a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o mínimo desvalor da ação e por não ter causado maiores conseqüências danosas. (ACR n. 0018298-53.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.11.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. DIMINUIÇÃO DE PENA. INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. APELO TOTALMENTE IMPROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e autoria, não há que se falar em absolvição. 2. Não restando demonstrado que o agente agiu sob o domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, inviável a redução da pena. (ACR n. 0016514-41.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.11.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. AUSENCIA DE EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. NULIDADE.

INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA COERENTE. APELOS IMPROVIDOS. 1. A mera referência do acusado de que praticou o crime sob a influência de drogas, pois seria dependente químico, não autoriza o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade, para o fim de caracterizar a exclusão do crime ou causa de diminuição da pena do art. 26, parágrafo único, do Código Penal. 2. Atendendo ao princípio da individualização da pena, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal foram bem analisadas, salientando que o agravamento das penas em razão da presença de duas circunstâncias qualificadoras (concurso de agentes e mediante escalada). 3. O regime semiaberto estabelecido para início de cumprimento de pena atende ao disposto no art. 33, §3º, do Código Penal, sobretudo por se tratarem de réus reincidentes na prática de crimes contra o patrimônio. 4. A culpabilidade e os antecedentes criminais dos Apelantes evidenciam que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra suficiente e adequada à repreensão do crime praticado. (ACR n. 0016119-54.2008.8.01.0001. Relator Des.

**Pedro Ranzi. j. em 29.11.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).**

PENAL. PROCESUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APELO IMPROVIDO. Circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (ACR n. 0001758-93.2012.8.01.0000. Relator Des. Denise Castelo Bonfim. j. em 07.12.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. 180 DO CÓDIGO PENAL E 243, DO ECA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS NÃO COMPROVADAS. DESCABIMENTO. ELEMENTOS ENSEJADORES DA CONDENAÇÃO PRESENTES. APELO CONHECIDO E INTEGRALMENTE IMPROVIDO. Não há que se falar em fragilidade probatória a ensejar absolvição quando a prova nos autos é robusta para a condenação. Apelo conhecido e integralmente improvido. (ACR n. 0000402-57.2012.8.01.0002. Relator Des. Denise Castelo Bonfim. j. em 07.12.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO APRECIACÃO DA MANTENÇA DAS MEDIDAS OU ESTIPULAÇÃO DE PRAZO. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE DETALHAMENTO DA SENTENÇA SOBRE A MANTENÇA DAS MEDIDAS DEFERIDAS OU NÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTOS PRINCIPAIS. DESNECESSIDADE DE MANTENÇA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PROVIMENTO INTEGRAL. Em que pese a natureza cautelar satisfativa das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, sua concessão enseja posterior análise quanto à sua manutenção ou não; Tendo em vista a inexistência de processo principal, verifico desnecessária a manutenção das medidas protetivas concedidas. Apelo provido. **(ACR n. 0000159-11.2011.8.01.0015. Relator Des. Denise Castelo Bonfim. j. em 07.12.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME

SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. CRIME HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Plenário do STF no julgamento do HC 111.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990 (redação dada pela Lei 11.464/2007), que determinava o cumprimento de pena dos crimes hediondos, de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo no regime inicial fechado. 2. A vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi devidamente fundamentada no caso concreto, em especial pela natureza e quantidade de entorpecente apreendido. 3. Recurso parcialmente provido para afastar a regra do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 e proceder ao exame do preenchimento dos requisitos do art. 33, § 2º, do Código Penal para a fixação do regime de cumprimento mais adequado ao quantum de pena imposto ao recorrente. **(ACR n. 0008539-62.2011.8.01.0002. Relator Des. Denise Castelo Bonfim. j. em 07.12.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).**

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO APRECIÇÃO DA MANTENÇA DAS MEDIDAS OU ESTIPULAÇÃO DE PRAZO. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE DETALHAMENTO DA SENTENÇA SOBRE A MANTENÇA DAS MEDIDAS DEFERIDAS OU NÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESNECESSIDADE DE MANTENÇA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PROVIMENTO INTEGRAL. Em que pese a natureza cautelar satisfativa das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, sua concessão enseja posterior análise quanto à sua manutenção ou não; Tendo em vista a apreciação meritória no feito principal onde o Apelante restou condenado, verifico exauridas as medidas protetivas concedidas, não devendo serem mantidas. Apelo provido. (ACR n. 0000283-91.2011.8.01.0015. Relator Des. Denise Castelo Bonfim. j. em 07.12.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Restando o feito abrangido pela prescrição, há de ser declarada a extinção da punibilidade. (ACR n. 050021-31.2004.8.01.0015. Relator Des. Denise Castelo Bonfim. j. em 07.12.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. ESTUPRO. NULIDADE ARGÜIDA. DEFESA INOPERANTE. APELANTE INDEFESO. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA SEM CITAÇÃO VÁLIDA DO APELANTE. NULIDADE CONFIGURADA. PROVIMENTO. Verificando que o Apelante não restou citado pessoalmente e que a defesa lhe nomeada foi inoperante, caracterizada está a nulidade do feito por falta de citação válida e réu indefeso. Apelo provido. (ACR n. 0500023-35.2003.8.01.0015. Relator Des. Denise Castelo Bonfim. j. em 07.12.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PREITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APELANTE PREENCHE OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART. 44, DO CP. CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Em que pese a apelante alegar inexistência de provas e/ou não existir provas suficientes para ensejar um decreto condenatório, que confirme a autoria do delito, da análise dos autos observa-se que restaram devidamente comprovadas tanto a materialidade do crime como a autoria delitiva. 2. A substituição da pena nos casos previstos em lei, constitui não apenas um direito subjetivo do Réu, mas também, o exercício da função social do magistrado, que já há muito deixou de ser considerado como mero aplicador da lei. 3. Recurso provido parcialmente. (ACR n. 0001253-83.2009.8.01.0008. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 07.12.2012. p. em 13.12.2012 no DJE n. 4.818).

**Composição da Câmara Criminal**

Biênio 2011/2013

**Des. Pedro Ranzi** - Presidente  
**Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim** - Membro

**Des. Francisco Djalma** - Membro

**Revisão**

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário da Câmara Criminal

**Projeto Gráfico e Diagramação**

**Bel.<sup>a</sup> Amanda Santos Paiva**  
Assessora – Câmara Criminal

**E-mail**

cacri@tjac.jus.br